



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000542/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.142 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente IRMANDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

ENTIDADE BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO. RECEITAS NÃO ORIUNDAS DE SUA ATIVIDADE TÍPICA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO AFASTADA NO REGIME CUMULATIVO.

As demais receitas de instituições beneficentes de educação que não sejam as mensalidades escolares ou donativos, como as oriundas da locação de imóveis, não estão abarcadas nem pela imunidade nem por precedentes administrativos ou judiciais vinculantes que determinem o reconhecimento da sua isenção, mas afastada está a sua inclusão na base de cálculo no regime cumulativo de apuração da Cofins, em razão da inconstitucionalidade do chamado “alargamento” da base de cálculo, que culminou na revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, que lhe negava provimento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Cofins, com origem nos períodos de

apuração compreendidos entre 01/2003 a 12/2005, no valor total de R\$ 513.009,79, incluídos juros de mora e multa de ofício.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de Cofins, relativa aos períodos de apuração 01/2003 a 12/2005 (fls. 08 a 12 e 39 a 46), totalizando R\$ 513.009,79, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 09/2008, sendo R\$ 221.780,64 correspondentes à contribuição.

No Relatório Fiscal (fls. 13 a 36) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

- A presente ação fiscal destinou-se a verificar se de fato a autuada é uma entidade beneficente de assistência social e, em caso positivo, verificar se atende aos requisitos legais necessários à manutenção da imunidade e se suas atividades estão diretamente relacionadas às suas finalidades essenciais;
- Caso contrário, verificar se a instituição cumpre os requisitos legais para fins de gozo da isenção de que trata a MP nº 2.158-35/2001;
- O sujeito passivo se declara entidade filantrópica, de natureza jurídica social, apresentando DIPJ como isento do IRPJ e das contribuições sociais, recolhendo apenas o PIS com base na folha de salários;
- **Intimado, o contribuinte apresentou quase a totalidade dos documentos solicitados, restando pendentes o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o comprovante de isenção fornecido pelo INSS e a relação dos prestadores de serviços profissionais temporários (período de janeiro a maio de 2003);**
- **Após nova intimação para apresentação da documentação faltante, a entidade esclareceu que, em relação ao certificado do ano de 2003, o processo encontrava-se em análise no Conselho Nacional de Assistência Social. Em relação ao comprovante de isenção, foi apresentado o protocolo. Foi apresentada relação dos prestadores, além do balancete de 2003;**
- **Novamente intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte informou que a entidade cumpre o que determina seu estatuto, estando amparada pela imunidade, ou pela isenção, ou pela não-tributação. Informou, ainda, que a obra social por ela desenvolvida a situa como entidade filantrópica, de assistência social e de educação, e que possui reconhecimento de Utilidade Pública nos três patamares, o que impede a tributação pretendida;**
- A autuada alegou, também, ter direito adquirido à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme legislação pertinente, anterior ao Decreto-Lei nº 1.577/77, e que encontra-se registrada no Conselho de Assistência Social, com certificados renovados nos períodos de 01/01/98 a 31/12/2000 e 01/01/2004 a 31/12/2006, sendo que o processo de renovação continuava em análise;

- A imunidade das instituições de educação e de assistência social, relativamente a impostos, está prevista no art. 150, VI, “c”, da CF, com as limitações previstas no seu § 4º;
- Tal imunidade não é absoluta, pois somente abrange impostos e está condicionada a determinados requisitos;
- A entidade é mantenedora de diversas unidades de educação e assistência;
- O fato de a instituição de educação cobrar mensalidades de seus alunos não obsta e nem restringe o seu direito à imunidade, conforme doutrina citada;
- A expressão “sem fins lucrativos” é definida pela Lei nº 9.532/97, art. 12;
- A exploração de locação de imóveis próprios, o recebimento de laudêmios e a exploração de edifício garagem não estavam entre as atividades definidas no estatuto da autuada até dez/2005, quando foi efetuada alteração;
- Assim, constituem rendas ou serviços não relacionados com as finalidades essenciais da entidade, não se encontrando sob a proteção imunizante, devendo ser segregadas contabilmente as receitas, custos e despesas respectivos;
- Ainda que a entidade alegue que os recursos obtidos dessas atividades são utilizados para a atividade-fim, não se pode chegar ao extremo de acatar toda e qualquer renda, pois a imunidade não pode resultar em favorecimento excessivo à entidade, sob o risco de instituir-se tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente e ferir o princípio da livre concorrência;
- Nesse sentido cita-se o Acórdão nº 103-21.076 do CARF e a Solução de Divergência COSIT nº 9/2003;
- Somente em 21/12/2005 a entidade alterou seu estatuto, visando incluir as atividades que não se encontravam sob o manto da imunidade/isenção;
- Se as rendas dessas atividades que não faziam parte do estatuto da autuada até 21.12.2005 não estivessem sendo integralmente destinadas à manutenção dos objetivos da entidade, tal ato ensejaria a suspensão do benefício, conforme previsto no § 1º do art. 14 do CTN;
- Nessa hipótese, se já não tivesse decorrido mais de cinco anos da aplicação dos recursos em atividades que não constavam no estatuto da entidade, tal fato poderia ensejar a suspensão da imunidade, já que essa somente aplicar-se-ia no ano em que a entidade dispendeu os recursos para a aquisição e/ou construção dos imóveis;
- A imunidade é tratada nos arts. 9º e 14 do CTN e a Lei nº 9.532/97 estabeleceu novos requisitos para as instituições de educação e de assistência social se enquadrarem como imunes;
- Apesar de suspensa a eficácia do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, este deve ser utilizado para lançamento com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96, a fim de prevenir a decadência dos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por liminar obtida em ADIn, no presente caso, ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras;
- O ADN COSIT nº 27/93 dispôs sobre a tributação das aplicações financeiras;

- Da análise do balanço patrimonial levantado em 31/12/2003, vê-se que a autuada possui 65,68% de seu ativo em aplicações financeiras, o que demonstra seu caráter especulativo;
- Acrescentando os investimentos em imóveis, verifica-se que mais de 73% dos recursos da entidade tinham caráter especulativo;
- Ainda que a inversão de recursos em aplicações financeiras não seja motivo para suspensão da imunidade, não se pode admitir tal benefício aos rendimentos de vultosa soma de valores aplicados, os quais, tendo em vista a suspensão pela ADIn 1.802 do dispositivo que prevê a tributação, deverão ser lançados com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96, sem multa de ofício e com exigibilidade suspensa;
- A CF prevê, em seu artigo 195, § 7º, a imunidade das contribuições sociais e sua fruição está disciplinada na Lei nº 8.212/91;
- Anteriormente a 01/02/99 o conceito de faturamento era dado pelo art. 2º da LC nº 70/91, abrangendo apenas a receita proveniente da venda de mercadorias ou serviços;
- O Parecer Normativo CST nº 5/92 pronunciou-se sobre a incidência da Cofins sobre receitas de associações, sindicatos, federações e demais entidades classistas, fixando critério que poderia ser estendido às demais entidades sem fins lucrativos;
- Com a Lei nº 9.718/98 o conceito de faturamento foi ampliado. Assim, mesmo as receitas típicas das entidades sem fins lucrativos foram incluídas no campo de incidência da Cofins;
- A MP nº 2.158-35/2001, em seu art. 14-X, concedeu isenção às receitas relativas às atividades próprias das entidades relacionadas em seu art. 13, ou seja, as receitas típicas, como as decorrentes de contribuições, doações e recursos assemelhados, voluntários ou estatutários, recebidas de seus associados, mantenedores ou colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção da entidade e execução de seus objetivos estatutários;
- Assim, sujeitam-se à incidência da Cofins todas as demais receitas da entidade que não se enquadram no conceito de receita típica, como as decorrentes de vendas de mercadorias e prestação de serviços, conforme entendimento exposto na coletânea “Perguntas e Respostas 2007”, da RFB;
- Resta claro que as receitas auferidas pela entidade possuem, em grande parte, caráter contraprestacional direto, não se enquadrando no conceito de receitas derivadas das atividades próprias;
- Nesse sentido, citam-se ainda as IN/SRF nºs 247/2002 e 358/2003;
- O Acórdão nº 203-08.596 do CARF traz o mesmo entendimento;
- Assim, independentemente de suspensão da imunidade, não são imunes as receitas das atividades mencionadas (exploração do edifício garagem, locação de imóveis, laudêmios e outros aluguéis), por não serem próprias, definidas em seu estatuto, só incluídas neste a partir de dez/2005, sendo, até então,

segregadas pela própria contribuinte, com base nos seus livros contábeis, sendo objeto do presente lançamento;

- Já os rendimentos de aplicações financeiras, que estão com a cobrança suspensa pela ADIn 1.802, também com base nos livros contábeis do contribuinte, estão sendo tributadas sem a incidência de multa de ofício e com exigibilidade suspensa, visando prevenir a decadência, em processo distinto;
- As demais receitas, tais como mensalidades escolares, não obstante terem caráter contraprestacional, estão diretamente ligadas às atividades-fim, protegidas no estatuto da entidade, e possibilitam o cumprimento do caráter beneficente aos carentes e necessitados, o que vem tendo respaldo nos órgãos responsáveis pela certificação da entidade como imune, na medida em que cumpridos os requisitos da legislação lhe é concedido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e o reconhecimento de seu caráter filantrópico e de entidade de utilidade pública;
- Não cabe a eventual alegação de decadência, haja visto não ter sido efetuado nenhum recolhimento relativo a qualquer período, aplicando-se a regra do art. 173-I do CTN.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 23/10/2008 (fl. 09), tendo apresentado impugnação tempestiva em 19/11/2008 (fls. 832 a 849), alegando, em resumo, que:

- A autuação fere os arts. 150-VI-“c” da CF e 9º e 14 do CTN;
- O PAF deve considerar outros princípios, notadamente os da legalidade, razoabilidade e verdade material;
- A impugnante não tem finalidade de lucro e aplica integralmente seus recursos na manutenção de seus fins sociais, cumprindo os requisitos do art. 14 do CTN;
- A impugnante transcreve doutrina e decisões judiciais para comprovar o entendimento de que o auferimento, pela entidade, de rendimentos obtidos com aluguel de imóvel e exploração do serviço de estacionamento não afasta a imunidade, desde que os recursos sejam destinados às finalidades essenciais, nos termos do art. 150-VI-“c” da CF;
- Os pedidos de renovação do CEAS foram formulados tempestivamente, devendo ser aguardada a decisão;
- Apesar de se tratar de decisão relativa ao IPTU incidente sobre imóvel alugado, o STF afastou, por inconstitucionalidade, a cobrança deste imposto, mantendo igual entendimento quanto à exploração do serviço de estacionamento;
- A pretensão fiscal esbarra na certeza de que a impugnante está amparada pelo instituto da imunidade, sem finalidade de lucro, no exercício da seguridade social;
- A concessão dos recursos em gratuidade atendeu o que preceitua a CF no art. 195, § 7º, aplicando, nos anos de 2005 a 2007, um percentual de seus recursos maior que o exigido pelo art. 3º, VI, do Decreto nº 2.536/98;

- A alegação da autoridade fiscal de que o fato de a autuada manter valores em aplicações financeiras enseja especulação é, no mínimo, presunçosa, considerando a administração séria e austera da entidade;
- Segundo doutrina citada, a instituição de educação privada que cobra mensalidade é abrangida pela imunidade;
- A entidade não tem fim lucrativo e não apresenta superávit ou, caso aconteça, destina-o integralmente à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- O § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 não oferece segurança constitucional, por extrapolar, formal e materialmente, a alçada da lei ordinária;
- O fato de a locação de imóveis, o recebimento de laudêmios e a exploração de edifício-garagem não constarem expressamente no estatuto anteriormente a dez/2005 não descaracteriza tratar-se de rendimentos imunes, independentemente de sua origem, desde que provado pelos registros contábeis sua correta aplicação nas finalidades essenciais da instituição, sem fins lucrativos, o que não foi contestado pela peça fiscal;
- Tais registros encontram-se consolidados nos respectivos balancetes, demonstrativos e balanços patrimoniais;
- Não se pode argumentar que a imunidade teria resultado em favorecimento excessivo à entidade, pois esta jamais agiu no sentido de locupletar-se por tratamento desigual entre contribuintes, ferindo o art. 150-II da CF;
- A finalidade da autuada não se ajusta a qualquer tipo de concorrência, muito menos empresarial, dispensando-se a menção ao art. 170-IV da CF;
- O aproveitamento dos bens e recursos em exclusivo proveito de suas finalidades não permite concluir que “extrapolam seus objetivos educacionais, filantrópicos e sociais/assistenciais”;
- A existência de vultosa importância em aplicações financeiras vem de longos anos, fruto de inteligente aproveitamento dos recursos obtidos, não podendo servir de base para infundadas conjecturas, nem para suspensão da imunidade;
- O resultado financeiro da entidade presta-se integralmente à destinação e garantia da continuidade de suas atividades finalísticas;
- Quanto aos alegados “investimentos em imóveis”, tal rubrica se refere a imóveis pertencentes à entidade, obras e reparações, construção de garagem;
- Os contornos para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF foram estabelecidos na Lei nº 8.212/91, art. 55 e incisos, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo todos rigorosamente cumpridos pela entidade;
- Cita-se parecer de auditoria independente;
- A autuada não se alinha com nenhuma das entidades citadas no Parecer Normativo CST nº 5/92;
- As conclusões do auditor fiscal são suposições pessoais, extrapolando os limites do Parecer citado;

- As alterações normativas posteriores à Lei nº 9.718/98 pretenderam restabelecer a situação anterior, afastando a tributação sobre suas receitas típicas;
- No texto em exame não se encontra a conclusão de que “sujeitam-se à incidência da Cofins todas as demais receitas da Irmandade”, sendo que a ninguém é dado o direito de definir o que a lei não define;
- Em matéria tributária não cabe a aplicação analógica da lei, por exclusão, sendo necessária a integração sistemática de todos os seus princípios;
- A jurisprudência tem se manifestado contrariamente ao entendimento manifestado na Coletânea de Perguntas e Respostas citada pelo auditor fiscal;
- Citam-se decisões judiciais no mesmo sentido.

É o relatório.

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/RJ1 n.º 12-52.138, de 24/01/2013 (fls. 884 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COFINS - ISENÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A isenção prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal está condicionada às normas estabelecidas na legislação posterior, nos termos do próprio dispositivo constitucional.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COFINS - ISENÇÃO - RECEITAS PRÓPRIAS - Somente as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades beneficentes de assistência social são isentas da Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, o recurso voluntário de fls. 903 e ss., por meio do qual reafirma a sua natureza de entidade de atendimento filantrópico e social e requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Trata-se de lançamento de Cofins com origem nos períodos de apuração compreendidos entre 01/2003 a 12/2005.

Segundo a fiscalização, a Recorrente é uma entidade filantrópica e exerce algumas atividades comerciais que não estariam em consonância com a sua natureza, de modo que tais atividades não poderiam ser abrigadas no campo da imunidade ou da isenção. Diz que a exploração de **locação de imóveis próprios, o recebimento de laudêmios e a exploração de edifício garagem** não estavam, até dezembro de 2005, entre as atividades definidas no seu Estatuto Social, quando, então, foi promovida uma alteração para incluí-las. Nesse contexto, entende a fiscalização, não constituíam rendas ou serviços relacionados com as finalidades essenciais dessa entidade, “não se encontrando sob a proteção imunizante, devendo, portanto, serem segregadas contabilmente as receitas, custos e despesas respectivas”.

De ressaltar que, conforme consta de seu Estatuto, a Recorrente é uma sociedade civil e filantrópica, tendo por objeto “promover a proteção, a assistência, os cuidados e a educação voltados para a infância e para os idosos, oferecer educação de alta qualidade à comunidade a que serve, e espaços para a sua continuidade, em todos os níveis, da educação infantil de nível superior” (art. 6º). Na realização de sua atividade, recebe, além das receitas já citadas, donativos e mensalidades escolares.

Pois bem.

A questão aqui é a seguinte: o fato de não constarem, no Estatuto Social da Recorrente, ao menos nos períodos de apuração a que se referem os autos, as atividades de locação de imóveis próprios, o recebimento de laudêmios e a exploração de edifício garagem autoriza ou não autoriza o reconhecimento da isenção sobre as receitas assim auferidas?

A nosso juízo, não. E, segundo acreditamos, isso permanece mesmo após a posterior inclusão de tais atividades no Estatuto da Recorrente.

Explicamos.

Em 29/06/1999, foi editada a Medida Provisória - MP n.º 1.858-6, de 1999, que, no inciso X do art. 14, isentou da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas no art. 13 do mesmo diploma, entre as quais se incluem as instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei n.º 9.532, de 1997. Depois de várias reedições, a referida MP foi revogada. Atualmente, o dispositivo, com a mesma redação, encontra-se encartado no art. 14 da MP n.º 2.158-35, de 2001:

Art.13.A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]

III – instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no9.532, de 10 de dezembro de 1997;

(...)

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

X – relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. (g.n.).

Visando regulamentá-la, o Poder Executivo editou, em 17/12/2002, o Decreto n.º 4.524, de 2002, que dispôs, em seu art. 46:

Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

Parágrafo único. Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. (g.n.).

O conceito de atividade própria – que, como se vê, não estava definido na lei, tampouco no diploma regulamentar – só foi explicitado na Instrução Normativa – RFB n.º 247, de 21/11/2002, nos termos seguintes:

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º—Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º—Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (g.n.).

Portanto, ao menos para a RFB, havendo contraprestação direta, não há falar em receita decorrente de atividade própria, pelo que o valor daí originado deveria integrar a base de cálculo da Cofins.

Não é o nosso entendimento.

O legislador ordinário não conferiu à Administração Pública o poder-dever de regulamentar o dispositivo. Simplesmente instituiu a isenção, na hipótese prevista: receita decorrente de atividade própria, sem estabelecer qualquer outro requisito, como a inexistência de contraprestação direta pela atividade realizada.

Ao tentar discipliná-la, a RFB restringiu inadvertidamente a isenção, estatuidando requisito não previsto na lei que criou o benefício. Afinal, como ato infralegal que é, a IN RFB n.º 247, de 2002, apenas se destinava a explicitar os comandos legais, de molde a permitir a sua execução pela própria Administração Pública. De conseguinte, não pode vincular os contribuintes, mas apenas ela própria.

Já o conceito de atividade própria – que constitui, aqui, resalte-se, o cerne da questão – não pode ser outro – até o senso comum autoriza essa conclusão – que não aquela exercida em conformidade com as finalidades sociais da entidade, a sua razão de existir.

Com efeito, o conceito dessa atividade não pode ir tão longe, como defendem alguns, a ponto de abranger as receitas derivadas de qualquer outra atividade, ainda que, posteriormente, os recursos delas oriundos venham a ser aplicadas na realização do objeto social da entidade, ou, como no caso, no seu Estatuto venha a ser inserida. Não é a aplicação da receita que condiciona a isenção, mas a sua natureza.

Exemplifiquemos.

Imagine-se uma entidade de assistência social que, entre outros bens, possua um imóvel que fora alugado para uma empresa de estacionamento de veículos. Essa receita de aluguel, porque não derivada da atividade fim da entidade, não pode vir a ser excluída da base de cálculo da Cofins, mesmo que integralmente aplicada na realização de seu objeto social. Isso seria absolutamente incompatível com a expressão “relativas às atividades próprias”, prevista no art. 14, X, da MP n.º 2.1528-35, de 2001, porque a isenção passaria a incidir, no caso, sobre as receitas de qualquer natureza, próprias ou não próprias.

A aplicação desses recursos, reafirmamos aqui, não condiciona a isenção. O que importa é saber de que atividade eles se originam – se própria, porque condizente com aquilo que a entidade se propõe a fazer e que constitui o móvel de sua própria existência (por exemplo, a finalidade de uma entidade de assistência social não pode ser, nunca!, a de alugar imóveis), ou se imprópria, se a atividade exercida for qualquer outra.

Condicionar, como se fez no ato normativo, que a receita decorrente de atividade própria não corresponda a uma contraprestação direta do beneficiário do serviço prestado invade a esfera de competência do legislador ordinário, que apenas previu, como condição para a isenção, a origem da receita (da atividade própria), nada mais que isso¹.

No caso, porém, não é essa a discussão, mas se aplicável ou não a isenção sobre a receita com origem na locação de imóveis próprios, no recebimento de laudêmios e na exploração de edifício garagem.

No caso, a Recorrente foi tributada, durante os períodos de apuração a que se referem os autos, no regime cumulativo da Cofins, sendo-lhe aplicável a Lei nº 9.718, de 1998, que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional o § 1º do seu

¹ A matéria encontra-se hoje sumulada: Súmula CAREF nº 107 - A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

art. 3º (RE nº 346.084, DJ de 1/09/2006; alargamento da base de cálculo), determina que a contribuição incida apenas sobre o faturamento, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ou seja, a venda de mercadorias e a prestação de serviços (receita oriunda da atividade típica da empresa ou entidade, em consonância com o seu objeto social).

Portanto, considerando que a locação de imóveis próprios, o recebimento de laudêmios e a exploração de edifício garagem não constavam, até dezembro de 2005, do Estatuto Social da Recorrente, tampouco correspondiam ao exercício de sua atividade típica, não há como manter o lançamento.

Em caso bastante semelhante, assim também decidiu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais:

DEMAIS RECEITAS DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO, NÃO ORIUNDAS DE MENSALIDADES ESCOLARES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO AFASTADA NO REGIME CUMULATIVO.

As demais receitas de instituições de educação, que não sejam de mensalidades escolares (como as de locação de imóveis e quadras), não estão abarcadas nem pela imunidade nem por precedentes administrativos ou judiciais vinculantes que determinem o reconhecimento da sua isenção, mas afastada está a sua inclusão na base de cálculo no regime cumulativo de apuração da Cofins, em razão da inconstitucionalidade do chamado “alargamento” da base de cálculo, que culminou na revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

(Acórdão nº 9303-005.775, de 20/09/2017).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza